



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.720768/2012-48
ACÓRDÃO	2001-008.063 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE ALUMINIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado afastar a aplicação de normas legais ou infralegais sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972; art. 98 do RICARF; Súmula CARF nº 2).

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FORMALIDADES DA IN MPS/SRP Nº 15/2006. RETIFICAÇÃO DA GFIP. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA.

A compensação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente exige o cumprimento das formalidades previstas na Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, em especial a retificação das GFIPs e a apresentação da documentação comprobatória, não cabendo ao CARF apreciar a validade de normas infralegais.

PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. SÚMULA CARF Nº 91.

A compensação ou restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação obedece ao prazo prescricional quinquenal, salvo os pedidos protocolados antes de 09/06/2005, aos quais se aplica o prazo decenal, nos termos da Súmula CARF nº 91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Weber Allak da Silva (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) ausentes a conselheira Lilian Claudia de Souza, o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

A presente controvérsia decorre do **Auto de Infração DEBCAD nº 37.363.323-8** (fl. 12) lavrado em 06/03/2012, no valor de R\$96.008,50, relativo à glosa de compensações de contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração de exercentes de cargos eletivos (vereadores) efetuadas pelo órgão municipal na competência de 13/2007 (décimo terceiro salário de 2007).

Segundo a fiscalização (fl. 20), o contribuinte, ao realizar a compensação dos valores pagos à previdência social, não observou as formalidades administrativas da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15 de 12 de setembro de 2006 (vigente a época dos fatos), uma vez que:

- I) Deixou de apresentar as GFIPS “retificadoras” com a exclusão de todos os exercentes de mandato eletivo nelas originalmente informados (inciso I do art. 6º, IN MPS/SRP nº 15/2006.);
- II) Não apresentou os comprovantes descritos nos itens I e II do §1º, art. 6º da IN MPS/SRP nº 15/2006.
- III) Não observou a prescrição quinquenal prevista no inciso V, art. 6º da IN MPS/SRP nº 15/2006 e na súmula nº 08 do STF.

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 41), acompanhada de “pastas” complementares, alegando ilegalidade da exigência supracitada e possibilidade de aplicação da regra dos “5+5” ao prazo prescricional.

Em sua decisão, a DRJ (fl. 324) julgou totalmente improcedente a referida impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls.324, reiterando os mesmos argumentos da impugnação, pleiteando a reforma da decisão da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

I – DA NÃO OBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES PARA COMPENSAÇÃO

A Recorrente sustenta (fls. 324) que o direito à compensação de contribuições previdenciárias, previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e regulamentado pela Lei nº 9.129/95, **não poderia ser condicionado às exigências formais da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006.**

No seu entender, tais requisitos configurariam inovação restritiva do direito assegurado em lei, e, por isso, seriam ilegais/inconstitucionais (CF, art. 5º, II).

Argumenta que o art. 66, §4º, da Lei nº 8.383/91 outorgou à Receita Federal e ao INSS apenas a competência para expedir instruções necessárias ao cumprimento da norma legal, não sendo legítimo que ato infralegal imponha limitações ao exercício da compensação.

Nessa ocasião, traz ainda diversas decisões individuais para sustentar que, além da limitação legal de 30% das contribuições devidas em cada competência, nenhuma outra condição poderia ser exigida da contribuinte, de modo que só caberia à Administração a homologação do procedimento adotado. Veja-se:

[...] Conforme exposto, ficou demonstrado que o direito à compensação outorgado aos contribuintes pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 não pode nem ser obstaculizado, nem muito menos restringido, por atos normativos infralegais.

É certo que o art. 66, §4º desta lei cometeu ao departamento da Receita Federal e ao Instituto Nacional de Seguro Social, a tarefa de expedirem instruções.

Mas só “necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo” se a pretexto de fazê-lo, estabelecem, como fez a “IN MPS/SRP 015/06” prescrições restritivas do direito à compensação, tais prescrições são indubitavelmente desprovidas de válida jurídica, pois ninguém é obrigado a fazer, ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).

Alega que o direito à compensação em tela está legalmente estabelecido, sem condicionamento nenhum, pode, pois o contribuinte exercitá-lo sejam quais forem as datas de apuração dos critérios independentes de pedido à autoridade administrativa.

Dessa forma, a compensação de tributos não pode ser restringida por nenhum diploma infra legal, em função do respeito aos princípios da segurança jurídica e da legalidade na medida em que cabe à administração interpretar e aplicar as leis sem impor-lhes limites não previstos legalmente. [...]

Ocorre que tais alegações não prosperam. No âmbito do contencioso administrativo tributário, **é vedado aos julgadores afastar a aplicação de normas legais ou infralegais sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade**. Essa limitação está expressamente prevista no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 98 do Regimento Interno do CARF:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Regimento Interno do CARF

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - Fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Ciente desse entendimento, o CARF editou a Súmula nº 2, que vincula seus julgadores, **proibindo-os de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de normas tributárias que fundamentem o lançamento**, salvo se o STF ou STJ já tiver se manifestado de forma vinculante sobre a matéria. Veja-se:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em consonância com essa orientação, a jurisprudência deste órgão julgador tem reiteradamente reconhecido a necessidade de cumprimento das formalidades previstas na IN MPS/SRP nº 15/2006, em especial a **retificação da GFIP como condição para homologação da compensação**. Veja-se dois casos semelhantes ao que está sendo julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/11/2009

AGENTES POLÍTICOS COM MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA PELO RGPS QUANDO NÃO VINCULADOS A REGIME PRÓPRIO.

Os valores recebidos pelos agentes políticos que exercem cargos eletivos, desde que não sejam vinculados a um regime previdenciário próprio, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, tanto patronal quanto para o seguro de acidentes de trabalho (SAT).

O PRAZO PRESCRICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA É QUINQUENAL.

O prazo prescricional para pedidos de compensação é de 5 (cinco) anos, não se cogitando a aplicação do prazo decenal.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPs RESPECTIVAS.

A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal.¹

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 28/02/2011

SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Na falta de previsão legal que a preveja, a suspensão do curso do processo administrativo só é possível por meio de ordem judicial específica que assim o determine.

COMPENSAÇÃO. GLOSA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

Conforme dispõe o art. 170-A, do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Tem-se por devida a glosa sobre compensações cujo direito creditório tenha sido reconhecido em decisão judicial não definitiva.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPs RESPECTIVAS.

A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. PROCEDIMENTO.

Deve ser glosada a compensação que não atende aos requisitos exigidos para compensação por meio da IN SRP nº. 15/2006, que regula a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005.

RESTITUIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POSTERIOR A 09/06/2005. JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF Nº 91. Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação,

¹ CARF. Acórdão nº 2402-011.745 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Processo nº 16004.001369/2010-10. Data da sessão: 11 de julho de 2023. Relator(a): José Márcio Bittes.

aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a contrário sensu, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.²

Assim, não cabe a este Conselho acolher a tese da Recorrente de que a IN MPS/SRP nº 15/2006 teria inovado indevidamente em relação à lei. Enquanto vigente, o ato normativo deve ser observado pela Administração e pelos contribuintes, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Por fim, as decisões individuais ou mesmo colegiadas apresentadas pela Recorrente não têm efeito vinculante nesta instância, razão pela qual não afastam a aplicabilidade da norma regulamentar.

Diante disso, mantém-se a decisão recorrida (fl. 324), rejeitando-se as alegações do contribuinte.

II – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Por fim, o contribuinte sustenta (fl. 324) que deveria ser aplicada, no caso concreto, a prescrição referente à regra de “5+5” (10 anos) e não a prescrição quinquenal, como entendeu a fiscalização.

No entendimento do recorrente, os indébitos anteriores à vigência da LC nº 118/2005 (lei que entrou em vigor em 09/06/2005) se submetem ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, tendo apenas a restrição de que seu saldo não poderia extrapolar os 5 (cinco) anos posteriores à vigência da lei. Veja-se:

[...] Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 8 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativo ou judicialmente, diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos ou prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderia fazê-lo até 8 de junho de 2010. [...] A lei que regula as modalidades de extinção do crédito é aquela vigente no momento da ocorrência do fato jurídico-tributário. Por esse motivo, as relações jurídicas surgidas antes do advento da LC nº 118/05 deverão ser reguladas pelo critério da interpretação fixado pelo STJ, aplicando-se nestas situações o prazo decenal, o qual, destarte, alcança todos os fatos jurídicos iniciados antes de 9 de junho de 2005 – termo inicial

² CARF. Acórdão nº 2401-012.225 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Processo nº 10972.720011/2013-07
Data da sessão: 23 de julho de 2025. Relator(a): Matheus Soares Leite.

da vigência da lei mencionada – ainda que o pagamento antecipado do tributo não tenha sido efetuado. Para os fatos imponíveis posteriormente ocorridos deverá ser aplicada a prescrição quinquenal, que fluirá do recolhimento antecipado da exação. Anteriormente ao advento da LC nº 118/05 tínhamos o dispositivo do art. 168, I do CTN, dispondo no sentido de que o prazo para repetição do indébito contava-se da extinção do crédito tributário, e o art. 156, VII do CTN, dispondo no sentido de que a extinção do crédito tributário se dava com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§1º e 4º. Por isso, afirmaram posição no sentido de que o prazo para a repetição seria contado da extinção do crédito tributário pela homologação tácita ocorrida, após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Daí o prazo de 5 anos + 5 anos = 10 anos. Embora nem sempre tenha sido este o entendimento dos tribunais para a contagem de tal prazo, certo é que estava consolidado e tinha adequado suporte normativo, mediante interpretação sistemática do CTN, chegava-se à norma aplicável nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação [...] Em outras palavras, não pode ser considerada simplesmente interpretativa a lei que tem o evidente objetivo de modificar a jurisprudência dos tribunais. Somente a jurisprudência é que pode legitimamente alterar a jurisprudência. Portanto, o referido dispositivo, por ser inovador no plano das normas, somente pode ser aplicada a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da lei complementar 118/2005, que ocorrerá 12 dias após a sua publicação.

Ocorre que essa matéria se encontra pacificada dentro desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 91 (vinculante):

Súmula CARF nº 91

Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente **antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos**, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Como se pode notar, diferente da lógica trazida pelo recorrente, os pedidos de restituição/compensação formulados antes de 9 de junho de 2005, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, **caso contrário, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.**

Nesse sentido, cita-se ainda outras decisões deste Conselho:

Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 1995, 1996, 2002 TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIES A QUO E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 62, §2º, DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543B e 543C, do CPC (art. 62A do Anexo II do RICARF).

Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570MG, **para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar (LC) nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, como no caso em tela, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.**

Tese dos 5 + 5. Somente com a vigência do art. 3º da LC nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

SÚMULA CARF Nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão³

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 28/02/2011

SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Na falta de previsão legal que a preveja, a suspensão do curso do processo administrativo só é possível por meio de ordem judicial específica que assim o determine.

COMPENSAÇÃO. GLOSA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

³ CARF. Acórdão nº 1002-000.444. Processo nº 10830.002713/2003-40. Data da sessão: 03/10/2018. Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA.

Conforme dispõe o art. 170-A, do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Tem-se por devida a glosa sobre compensações cujo direito creditório tenha sido reconhecido em decisão judicial não definitiva.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPS RESPECTIVAS.

A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. PROCEDIMENTO.

Deve ser glosada a compensação que não atende aos requisitos exigidos para compensação por meio da IN SRP nº. 15/2006, que regula a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005. RESTITUIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POSTERIOR A 09/06/2005. JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a contrário sensu, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.⁴

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/11/2009

AGENTES POLÍTICOS COM MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA PELO RGPS QUANDO NÃO VINCULADOS A REGIME PRÓPRIO.

Os valores recebidos pelos agentes políticos que exercem cargos eletivos, desde que não sejam vinculados a um regime previdenciário próprio, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, tanto patronal quanto para o seguro de acidentes de trabalho (SAT).

O PRAZO PRESCRICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA É QUINQUENAL. O prazo prescricional para pedidos de compensação é de 5 (cinco) anos, não se cogitando a aplicação do prazo decenal. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPS RESPECTIVAS.

⁴ CARF. Acórdão nº 2401-012.225 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Processo nº 10972.720011/2013-07 Data da sessão: 23 de julho de 2025. Relator(a): Matheus Soares Leite.

A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal.⁵

In casu, a compensação realizada pelo contribuinte, relativa às competências de **janeiro de 2001 a novembro de 2004**, foi realizada em relação à GFIP relativa ao décimo terceiro salário de 2007 e **entregue em 12/01/2009** (substituída em 02/07/2009).

Isso significa que, no momento que foi realizada a compensação em 12/01/2009, estava **prescrita** a solicitação relativa às competências de janeiro/2001 a dezembro/2003, **restando devida somente as competências recolhidas a partir de janeiro/2004**.

Acontece que, como muito bem relatado no Acórdão da DRJ, não foram atendidas as formalidades e exigências da **Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006**, para a procedência das compensações ora examinadas, vejamos:

Com efeito, a Instrução Normativa MPS/SRP 15, de 12/09/2006 dispõe quanto à devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 (redação vigente na ocasião em que se deu a compensação):

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

II - deverá ser realizada com contribuições sociais arrecadadas pela SRP para a Previdência Social;

III - o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação a débitos objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, cuja exigibilidade não esteja suspensa, de Lançamento de Débito Confessado - LDC, de Lançamento de Débito Confessado em GFIP - LDCG e de Débito Confessado em GFIP - DCG;

IV - o ente federativo deverá estar em dia com parcelas relativas a acordos de parcelamento de contribuições objeto dos lançamentos de que trata o inciso III, considerados todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio;

⁵ CARF. Acórdão nº 2402-011.745 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Processo nº 16004.001369/2010-10. Data da sessão: 11 de julho de 2023. Relator(a): José Márcio Bittes.

V - somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;

VI - a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes àqueles a que se referem os valores pagos com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997; e II - ente federativo deverá estar em dia com as contribuições sociais declaradas em GFIP.

§ 1º O ente federativo poderá efetuar a compensação dos valores descontados do exercente de mandato eletivo e efetivamente recolhidos, desde que:

I - seja precedida de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito da concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

Art. 7º A compensação de que trata esta Instrução Normativa não deverá ser superior a trinta por cento do valor das contribuições devidas à Previdência Social, em cada competência, independentemente da data do recolhimento, observado o disposto nos arts. 194 a 196 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

II - possa comprovar o ressarcimento de tais valores ou possua uma procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, outorgada pelo exercente de mandato eletivo, autorizando-o a efetuar a compensação, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º Caso seja constatado, em procedimento fiscal, a inobservância ao disposto no § 1º, os valores compensados serão glosados.

§ 3º Os documentos referidos no § 1º deverão ser mantidos sob a guarda do ente federativo para exibição à fiscalização da SRP, quando solicitados.

§ 4º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação. § 5º O descumprimento do disposto no § 4º sujeitará o infrator à multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro. (grifos nossos)

Nesse cenário, voto pela improcedência do Recurso Voluntário e a manutenção do lançamento realizado pela fiscalização, devendo ser mantida integralmente a decisão da DRJ (fl.337/360).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e, voto por NEGAR provimento, mantendo a decisão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça